

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.679/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010108046-50 e 40.010107296-74
Impugnantes: Transbom Transportes Ltda. (Autuada) e Maria's Indústria e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outros (Coobrigada) e Armando Sérgio Perez Mercadante/Outros (Autuada)
PTA/AI: 02.000202822-11
CNPJ: 53.766.556/0001-50 (Autuada) e 74.249.509/0001-09 (Coobrigada)
Origem: DF/AF Postos Fiscais – Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL – Acusação fiscal de transporte de leite em pó desacobertado de documentação fiscal. Desclassificada a nota fiscal apresentada, por tratar-se de documento inidôneo, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, tendo em vista que consignava datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 25.000 kg de leite em pó integral desacobertado de documentação fiscal. Quando da abordagem pelo Fisco, em 03/03/02, foi apresentada a NF de n.º 001.205, emitida por Maria's Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., estabelecida em Jumirim/SP. Referida nota fiscal foi desclassificada com fulcro no art. 134, inciso VIII do RICMS/96, em razão de consignar datas de emissão e saída em 04/03/02, ou seja, após ação fiscal.

Lavrado Auto de Infração em 07/03/02 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformadas, a Coobrigada e Autuada, apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações de fls. 40/54 e 130/136.

Muito embora conste dos autos “Ato Declaratório” (fls. 154), relativo à intempestividade da Impugnação apresentada pela Autuada, percebe-se, mediante exame do Ofício de fls. 178 que referido ato tornou-se sem efeito.

O Fisco se manifesta às fls. 109/129 e fls. 150, refutando as alegações das Impugnantes.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 182/186, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco, em 03/03/02, foi apresentada a nota fiscal de n.º 001.205, emitida pela Coobrigada, consignando datas de emissão e saída em 04/03/02.

Em razão das disposições contidas nos artigos 134, inciso VIII do e 149, inciso I, do RICMS/96, a seguir transcritos, o documento fiscal retro mencionado foi considerado inidôneo e a mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

...

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;”

Os sujeitos passivos, em suas peças defensórias, não negam a ocorrência da infração apontada pelo Fisco, restringindo-se quanto a este fato, a argumentarem sobre equívocos cometidos pelo motorista e pela funcionária encarregada da emissão da nota fiscal autuada.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.), a cerca das infrações objetivas:

“ Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que **não precisa apurar-se a vontade do infrator**. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado...” (gn)

No presente caso não há que se aplicar a redução da multa isolada, prevista na alínea “a”, do art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, conforme pleiteado pela Coobrigada, pois a infração fora detectada quando do trânsito da mercadoria, não tendo sido analisada a escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Outrossim não procede o entendimento das Impugnantes, relativamente à invasão de competência do Estado de Minas Gerais ao tributar mercadoria originária de outra unidade da Federal, posto que o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do responsável, tratando-se de mercadoria em situação irregular (no presente caso, acompanhada de documentação inidônea), é onde ela se encontra, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “d” da Lei n.º 6.763/75 e art. 11, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n.º 87/96.

As comprovações de escrituração e pagamento do tributo devido no Estado de origem da mercadoria, referente à nota fiscal inidônea, também são irrelevantes para o deslinde da questão, face à legislação supra citada, bem como por disposição expressa no art. 89, inciso I, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que o prazo para pagamento do ICMS encontrava-se esgotado no momento da ação fiscal, correta a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

A penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória (40% do valor da operação), encontra amparo na interpretação combinada do art. 149, inciso I, do RICMS/96, com o disposto no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Não cabe a discussão, neste foro, quanto às questões ligadas ao não confisco, excesso ou desproporção da multa isolada aplicada, tendo em vista que o percentual aplicado está previsto na Lei 6.763/75, e ainda a regra prevista no art. 88, inciso I da CLTA/MG que limita a competência desta Casa.

Por derradeiro, vale acrescentar que, a boa-fé das Impugnantes não lhes socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Relator) e José Eymard Costa, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a MR. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ismail Antônio Vieira Salles e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis.

Sala das Sessões, 03/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora